

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 200.756-1/02
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado
ASSUNTO: Relatório de Inspeção Ordinária

Trata o presente processo de Relatório de Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Pinheiral, no período de 07 a 25/10/02, tendo como objeto a verificação da legalidade e legitimidade dos pagamentos atualmente efetuados aos servidores em atividade, aos inativos e aos pensionistas, bem como do atendimento ao artigo 18, § 1º, c/c o art. 21, I e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

Em conclusões do Relatório de fls. 02/21, a **3ª IGP** assim se manifesta:

*“Considerando o estabelecido no inc. LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988;
Considerando o estabelecido no art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;
Considerando o disposto na Deliberação TCE nº 204/96;
Considerando o estabelecido na Deliberação TCE nº 190/95;
Considerando o estabelecido no art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 63/90;
Considerando, finalmente, todo o apurado no presente Relatório;*

a Equipe de Inspeção SUGERE, s.m.j., a esta Egrégia Corte de Contas, independentemente de outras providências julgadas convenientes, a adoção das seguintes medidas:

4.1 - DA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

A conversão da presente Inspeção Ordinária em Tomada de Contas Ex Officio, em face do que prevê o art. 52 combinado com o art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

4.2 - DA CITAÇÃO:

Para a garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, sugerimos, nos termos do § 3º do artigo 6º da Deliberação TCE nº 204/96 e na forma do art. 26 e incisos do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação 167/92, seja citado o Sr. RIVALNEY DESSERBELLES PEDROSA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, para apresentar defesa, se necessário com a devida documentação comprobatória, ou recolher o débito apurado, no prazo a ser fixado pelo Plenário, encaminhando-lhe para tanto cópia de inteiro teor deste relatório:

- ♦ *Pela efetivação do pagamento de verbas resilitórias no valor líquido de R\$ 1.439,06, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, cuja data de homologação é de 02/08/02 (seção 3.1.1).*

4.3 - DA NOTIFICAÇÃO:

Para a garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, sugerimos, nos termos do § 2º do artigo 6º da Deliberação TCE nº 204/96 e na forma do art. 26 e incisos do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação 167/92, seja notificado o Sr. LUIS

CARLOS MACHADO FERREIRA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, para apresentar defesa, se necessário com a devida documentação comprobatória, no prazo a ser fixado pelo Plenário, encaminhando-lhe para tanto cópia de inteiro teor deste relatório:

- ♦ **Pela criação de cargos comissionados cujas atribuições não se destinam à direção, chefia e assessoramento (seção 3.3.1).**

4.4 - DA COMUNICAÇÃO:

Ao atual, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, Sr. JUAREZ ELÓI DE MAGALHÃES, com base no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE 204/96, e na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno, para que cumpra as exigências abaixo, alertando-o para o disposto no artigo 63, inciso IV, da Lei Complementar 63/90, encaminhando-lhe para tanto cópia de inteiro teor deste relatório:

- a) **Esclareça a divergência entre os valores consignados na Folha de Pagamento e na Execução Orçamentária da Despesa em relação à dezembro de 2001 e junho, julho e agosto de 2002 (seção 3.2.4);**
- b) **As atribuições dos ocupantes de cargos comissionados sejam as de direção, chefia e assessoramento, conforme determina a Carta Constitucional (seção 3.3.1).**

4.5 - DA RECOMENDAÇÃO:

E, ainda, para que tome ciência das seguintes recomendações:

- a) **Concessão do reajuste dos servidores por lei, conforme determina o inc. IV, do art. 51 da Carta Constitucional (com a redação dada pela E.C. 919/98) (seção 3.1.3);**
- b) **Instituição de um plano de cargos e carreiras e conseqüente realização de um Concurso Público para provê-los (seção 3.3.1);**
- c) **Implantação do controle de frequência através de ponto (seção 2.2);**
- d) **Implantação de senha como forma de prevenir o acesso ao sistema de informática, dificultando assim a ocorrência de fraudes (seção 2.2);**
- e) **Anexação dos registros financeiros nas fichas funcionais dos servidores (seção 2.2).**

4.6 - DA CIÊNCIA:

Seja cientificado o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, quanto à compensação financeira com o Fundo de Previdência de Pirai, conforme dispõe o § 9º do art. 201 da CR/88, com a redação dada pela E.C. 20/98, c.c. a Lei 9.796, de 05 de maio de 1999 (seção 3.1.2).”

O Ministério Público, representado pelo Procurador Carlos Antonio Navega, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

De acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público,

VOTO:

I – Pela CONVERSÃO do presente processo em TOMADA DE CONTAS EX OFFICIO, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 63/90;

II - Pela CITAÇÃO ao Sr. RIVALNEY DESSERBELLES PEDRO-SA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, nos termos do § 3º do artigo 6º da Deliberação TCE nº 204/96 e na forma do art. 26 e incisos do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação 167/92, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou recolher o débito apurado, oriundo de verbas resilitórias pagas indevidamente, no valor líquido de R\$ 1.439,06, conforme demonstrado no **item 3.1.1 de fls. 8/9**;

III - Pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. LUIS CARLOS MACHADO FERREIRA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto ao fato de terem sido criados cargos comissionados cujas atribuições não se destinam à direção, chefia e assessoramento, conforme descrito no **item 3.3.1 de fls. 17/18**;

IV - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. LEVY BITTENCOURT DA SILVA, atual Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, nos termos do artigo 6º, § 1º da Deliberação TCE nº 204/96, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as exigências elencadas nas alíneas “a” e “b” **do item 4.4 de fls. 20**;

V - Pela RECOMENDAÇÃO à Administração da Câmara Municipal de Pinheiral, nos termos do artigo 6º, § 1º da Deliberação TCE nº 204/96, para que adote as providências elencadas nas alíneas “a” a “e” **do item 4.5 de fls. 20**;

VI – Pela CIÊNCIA ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, quanto à compensação financeira com o Fundo de Previdência de Piraí, conforme dispõe o § 9º do art. 201 da CR/88, com a redação dada pela E.C. 20/98 c/c. a Lei 9.796, de 05 de maio de 1999, conforme **item 3.1.2 de fls. 9**;

VII - Por DETERMINAÇÃO à Secretaria-Geral das Sessões (SSE), para que, juntamente com os ofícios a serem expedidos, encaminhe cópia de inteiro teor do Relatório de fls. 02/21 e do presente Voto.

GC-7,

**JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>GABINETE DO CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR</i>
--

VOTO GC-7 54.986/04

PROCESSO: TCE-RJ nº 200.756-1/02
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado
ASSUNTO: Relatório de Inspeção Ordinária

Trata o presente processo de Relatório de Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Pinheiral, no período de 07 a 25/10/02, tendo como objeto a verificação da legalidade e legitimidade dos pagamentos atualmente efetuados aos servidores em atividade, aos inativos e aos pensionistas, bem como do atendimento ao artigo 18, § 1º, c/c o art. 21, I e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

Em Sessão de 16/02/04, acompanhando meu Voto, o Plenário desta Corte decidiu:

“I – Pela **CONVERSÃO** do presente processo em **TOMADA DE CONTAS EX OFFICIO**, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 63/90;

II - Pela **CITAÇÃO** ao Sr. **RIVALNEY DESSERBELLES PEDROSA**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, nos termos do § 3º do artigo 6º da Deliberação TCE nº 204/96 e na forma do art. 26 e incisos do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação 167/92, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou recolher o débito apurado, oriundo de verbas resilitórias pagas indevidamente, no valor líquido de R\$ 1.439,06, conforme demonstrado no **item 3.1.1 de fls. 8/9**;

III - Pela **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. **LUIS CARLOS MACHADO FERREIRA**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto ao fato de terem sido criados cargos comissionados cujas atribuições não se destinam à direção, chefia e assessoramento, conforme descrito no **item 3.3.1 de fls. 17/18**;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. **LEVY BITTENCOURT DA SILVA**, atual Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, nos termos do artigo 6º, § 1º da Deliberação TCE nº 204/96, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as exigências elencadas nas alíneas “a” e “b” do **item 4.4 de fls. 20**;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** à Administração da Câmara Municipal de Pinheiral, nos termos do artigo 6º, § 1º da Deliberação TCE nº 204/96, para que adote as providências elencadas nas **alíneas “a” a “e” do item 4.5 de fls. 20**;

VI – Pela **CIÊNCIA** ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, quanto à compensação financeira com o Fundo de Previdência de Piraí, conforme dispõe o § 9º do art. 201 da CR/88, com a redação dada pela E.C. 20/98 c/c. a Lei 9.796, de 05 de maio de 1999, conforme **item 3.1.2 de fls. 9**;

VII - Por DETERMINAÇÃO à Secretaria-Geral das Sessões (SSE), para que, juntamente com os ofícios a serem expedidos, encaminhe cópia de inteiro teor do Relatório de fls. 02/21 e do presente Voto.”

A Decisão foi cumprida e respondida por meio dos seguintes ofícios:

Ofício	Destinatário	Resposta
PRS/SSE/CT 4149 de 18/02/04	Sr. Rivalney Desserbelles Pedrosa	Documento TCE-RJ nº 10.311-7/04
PRS/SSE 4146 de 17/02/04	Sr. Levy Bittencourt da Silva	Documento TCE-RJ nº 17.423-5/04
PRS/SSE 4157 de 17/02/04	Sr. André Silva Ilha, Supte. Estadual INSS	=====
PRS/SSE/NP 4147 de 17/02/04	Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira	Documento TCE-RJ nº 14.287-8/04

O Corpo Instrutivo, em análise de fls. 76/81, sugere:

“1. seja aplicada multa, nos termos do artigo 63, inciso II e III da Lei Complementar nº 63/90, ao Sr. **LUIZ CARLOS MACHADO FERREIRA**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, reputando-se como verdadeiras as irregularidades citadas no presente relatório de inspeção (v. fls. 20, item 4.3);

2. pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Rivalney Desserbelles Pedrosa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, quanto ao item 4.2 (fls. 19), considerando regulares suas contas face a este ponto em exame;

3. quando da próxima Inspeção Ordinária que seja verificado o cumprimento dos fatos apontados no item 4.4, letra “b”, às fls. 20.”

O Ministério Público, representado pelo Procurador Cezar Romero, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Conforme depreende-se da análise dos autos, a defesa apresentada pelo Sr. **Rivalney Desserbelles Pedrosa**, às fls. 39/42, demonstra que, efetivamente, o pagamento efetuado ao Sr. Sebastião Roberto de Jesus foi baseado na Constituição da República, assim como no art. 85 da Lei Municipal nº 187/02 e no art. 62 da Lei Orgânica do Município de Pinheiral, não incorrendo em irregularidade. Assim, merece acolhimento sua defesa.

Relativamente à defesa apresentada pelo Sr. **Luiz Carlos Machado Ferreira**, o Responsável não logrou ilidir as irregularidades apontadas, inclusive porque uma das contratações efetuadas pelo mesmo em “cargos de chefia ou assessoramento” foi de um motorista.

Quanto à defesa apresentada pelo Sr. **Levy Bittencourt da Silva**, esclarece a mesma que as irregularidades apontadas decorreram de meros aspectos formais e envolvem valores de pequena monta, além do que informa que estão em andamento os procedimentos necessários à realização de Concurso Público, o que deverá ser objeto de verificação na próxima Inspeção Ordinária a ser realizada no referido órgão.

Ante o exposto e demonstrado, de acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público,

VOTO:

I - Pelo ACOLHIMENTO das razões de defesa apresentadas pelo Sr. **Rivalney Desserbelles Pedrosa**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, quanto ao **item 4.2 de fls. 19**, considerando regulares suas contas em relação a este ponto em exame;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA de 2.000 (duas mil) UFIR-RJ ao Sr. **Luis Carlos Machado Ferreira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, nos termos do artigo 63, inciso II, combinado com os artigos 28 e 65 da Lei Complementar nº 63/90, pelas irregularidades citadas no **item 4.3 de fls. 20**, a ser recolhida ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o responsável comprovar o seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 29, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ficando desde já autorizada a Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento no prazo fixado;

III - Por DETERMINAÇÃO à **3ª Inspeção-Geral de Controle de Pessoal – 3ª IGP**, para que inclua, no escopo da próxima Inspeção Ordinária a ser realizada na Câmara Municipal de Pinheiral, a verificação do cumprimento dos fatos apontados na **alínea b do item 4.4 de fls. 20**;

IV - Por DETERMINAÇÃO à **Secretaria-Geral das Sessões - SSE**, para que, juntamente com os ofícios a serem expedidos, encaminhe cópia de inteiro teor da Instrução de fls. 76/81 e do presente Voto.

GC-7,

JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

VOTO GC-5

90149/2005

PROCESSO: TCE/RJ Nº 200.756-1/02
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA / RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata este processo de **Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Pinheiral**, no período de 07 a 25 de outubro de 2002, objetivando a verificação da legalidade e legitimidade dos pagamentos atualmente efetuados aos servidores em atividade, aos inativos e aos pensionistas; bem como do atendimento ao § 1º do artigo 18, c/c o inciso I e parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar n.º 101/00.

O Plenário desta Corte, em sessão de 04/11/04, acompanhando voto prolatado pelo Conselheiro-Relator Jonas Lopes de Carvalho Junior, decidiu:

“I - Pelo **ACOLHIMENTO** das razões de defesa apresentadas pelo **Sr. Rivalney Desserbelles Pedrosa**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, quanto ao **item 4.2 de fls. 19**, considerando regulares suas contas em relação a este ponto em exame;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 2.000 (duas mil) UFIR-RJ ao Sr. **Luiz Carlos Machado Ferreira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, nos termos do artigo 63, inciso II, combinado com os artigos 28 e 65 da Lei Complementar n.º 63/90, pelas irregularidades citadas no **item 4.3 de fls. 20**, a ser recolhida ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o responsável comprovar o seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 27, inciso III, alínea "a", c/c o art. 29, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ficando desde já autorizada a Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento no prazo fixado;

III - Por **DETERMINAÇÃO** à **3ª Inspeção-Geral de Controle de Pessoal – 3ª IGP**, para que inclua, no escopo da próxima Inspeção Ordinária a ser realizada na Câmara Municipal de Pinheiral, a verificação do cumprimento dos fatos apontados na **alínea b do item 4.4 de fls. 20**;

IV - Por **DETERMINAÇÃO** à **Secretaria-Geral das Sessões – SSE**, para que, juntamente com os ofícios a serem expedidos, encaminhe cópia de inteiro teor da Instrução de fls. 76/81 e do presente Voto.”

Em cumprimento à decisão foram expedidos os seguintes Ofícios:

Ofício n.º	Destinatário	Recebimento	Fls.	Documento	Receptor
PRS/SSE/CT n.º 31331/04	Luiz Carlos Machado Ferreira	29/11/04	90 v.	51.237-0/04	O próprio
PRS/SSE n.º 31332/04	Rivalney Desserbelles Pedrosa	23/11/04	91 v.	50.412-5/04	O próprio

O Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira, inconformado com a decisão de 04/11/04, interpôs o **Recurso de Reconsideração** que integra o Doc. TCE-RJ n.º 51.000-5/04, acostado às fls. 95/100.

O Corpo Instrutivo, após reexame, sugere:

“1 – em face do **Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral:

1.1 – o **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** ao recurso e, conseqüentemente, a **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** Plenária de 04 de novembro de 2004, que arbitrou multa em virtude da irregularidade elencada no **item 4.3 de fls. 20**, no montante de **2.000 UFIR-RJ**, devendo ser adotada a medida estabelecida no artigo 93, parágrafo único, do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE n.º 167/92.”

O Ministério Público Especial, representado pela Procuradora Delja Marucia, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Preliminarmente, analisarei o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno desta Corte, do Recurso de Reconsideração constante do documento TCE-RJ n.º 051.000-5/04, e, em seguida, se couber, a questão de mérito.

DA LEGITIMIDADE

“Art. 96 – São competentes para interpor recursos e pedir revisão junto ao Tribunal de Contas:

I – a Administração;

II – o Ministério Público junto ao Tribunal;

III – os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelas decisões;

IV – todos quantos, a juízo do Tribunal, comprovarem legítimo interesse na decisão.” (grifei)

Verifica-se que o recorrente é parte legítima para interpor recurso perante o Tribunal, conforme destacado acima.

DA TEMPESTIVIDADE

“Art. 88 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado na forma estabelecida neste Regimento e poderá ser formulado, uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no art. 34 deste Regimento.”

O presente recurso deu entrada nesta Corte em 16/12/04, portanto, tempestivamente, uma vez que o responsável tomou ciência da decisão prolatada na sessão de 04/11/04 em 29/11/04, conforme AR n.º RZ613575486, cadastrado como Doc. TCE-RJ n.º 51.237-0/04.

DO CABIMENTO

“Art. 87 – Cabe recurso de reconsideração das decisões originárias que:

(...)

*IV – **impuserem multas**, ou determinarem outras penalidades em decorrência de infração da legislação ou de norma estatutária, ou pelo descumprimento de prazos, diligências e outros atos processuais.” (grifei)*

Conforme destacado, o presente recurso é cabível, por atacar decisão de imposição de multa ao autor.

DO MÉRITO

Ultrapassadas estas preliminares passo a destacar as razões apresentadas pelo responsável alcançado pela decisão.

O recorrente alega que a criação de cargos comissionados, cujas atribuições não se destinam à direção, chefia e assessoramento, “visou fins administrativos de interesse público, pois sem tais medidas o Poder Legislativo do Município de Pinheiral simplesmente não funcionaria, e nunca é demais lembrar, seu dever de fiscalizar o Executivo seria profundamente prejudicado.”

E conclui, *in verbis*:

“Em face da tese recursal ora exposta, **vislumbra-se com nitidez que a situação suportada pelo recorrente fora incomum, sendo apenas resolvida com base em um senso de equidade e no princípio da razoabilidade, destarte, o ato administrativo criando os cargos comissionados é totalmente isento de irregularidade**, isto devido suas peculiaridades.”

Em relação aos argumentos apresentados, entendo não procederem, tendo em vista estarem em desacordo com o preconizado no artigo 37 da Lei Magna, principalmente ao disposto nos incisos II e V, abaixo transcritos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

A fim de corroborar meu entendimento, destaco a seguir decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) com relação a matérias correlatas:

“- **INCONSTITUCIONALIDADE, LEI, CRIAÇÃO, CARGO, COMISSONADO, OFICIAL DE JUSTIÇA, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, NECESSIDADE, APROVAÇÃO, CONCURSO PÚBLICO, PROVIMENTO, CARGO PÚBLICO // IMPOSSIBILIDADE, PROVISORIEDADE, PREENCHIMENTO, VAGA, SUBSTITUIÇÃO, TITULAR, TEMPO INDETERMINADO, DESIGNAÇÃO, SERVIDOR, CREDENCIAMENTO, PARTICULAR, INOBSERVÂNCIA, REQUISITO CONSTITUCIONAL.**

(...) ao criarem cargos em comissão para oficial de justiça e possibilitarem a substituição provisória de um oficial de justiça por outro servidor escolhido pelo diretor do foro ou um particular credenciado pelo Presidente do Tribunal, afrontaram diretamente o art. 37, II da Constituição, na medida em que se buscava contornar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, princípio previsto expressamente nesta norma constitucional.

(ADIN 1141 / GO – GOIÁS – Rel. Min. Ellen Gracie, julgada em 29/08/2002, Tribunal Pleno)

PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES PERMANENTES. OBRIGATORIEDADE. SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LIMITAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.

2. A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. 3. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.

(ADIN 890 / DF – Distrito Federal – Rel. Min. Maurício Corrêa, julgada em 11/09/2003, Tribunal Pleno)

CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO. IMPRESCINDIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL.

A criação de **cargos** em **comissão**, em número que não se compatibiliza com a exceção prevista na parte final do inciso II do artigo 77 da Carta Estadual, tanto que corresponde praticamente à metade do total dos **cargos** da administração municipal, configura artifício que visa a contornar a exigência de concurso público.

(Repres. por Inconstitucionalidade 2001.007.00062, Rel. Des. Carlos Ferrari, julgada em 19/08/2002, Órgão Especial)”

Com o intuito de finalizar e objetivando guardar coerência com o posicionamento desta Corte, evidencio que o mesmo procedimento foi acolhido pelo Plenário desta Corte, na sessão de 28/05/02, acompanhando o voto prolatado pelo Conselheiro-Relator Marco Antonio Barbosa de Alencar, quando da apreciação do Processo TCE-RJ n.º 205.927-6/98 – Câmara Municipal de Volta Redonda.

Considerando que foi devidamente assegurado o pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

Considerando que as justificativas apresentadas não lograram êxito em alterar a decisão proferida por esta Corte na Sessão Plenária de 04/11/04,

Posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial e

VOTO:

I- Pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira, mantendo-se a decisão Plenária de 04/11/04;

II- Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, com base no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96 e na forma do artigo 26 e seus incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, dando-lhe ciência da decisão desta Corte de Contas e alertando-o para o disposto no parágrafo único do artigo 93 do mesmo diploma legal, devendo recolher, com recursos próprios, ao erário estadual, a multa correspondente a 2.000 vezes o valor da UFIR-RJ, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta decisão, comprovando a esta Corte o seu pagamento nos 10 (dez) dias subseqüentes;

III- Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar para prosseguimento do feito.

GC-5, de de 2005.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

TCE-RJ
PROCESSO N.º 200.756-1/02
RUBRICA **FLS.: 134**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

VOTO GC-5

90541/2005

PROCESSO: TCE/RJ Nº 200.756-1/02
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA / EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata este processo de **Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Pinheiral**, entre os dias 07 e 25/10/02, abrangendo o período de 2000 a 2002, em cumprimento ao cronograma de inspeções ordinárias aprovado pelo Exmo. Presidente deste Tribunal.

Na sessão de 04/11/04, este Tribunal de Contas decidiu, de acordo com o Voto do Conselheiro-Relator Jonas Lopes de Carvalho Junior, pela Aplicação de Multa ao Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, equivalente a 2.000 vezes o valor da UFIR-RJ, mediante o Acórdão n.º 1.469/2004, pelo não atendimento à Decisão desta Corte, no prazo fixado, sem causa justificada, contida no Voto prolatado na Sessão de 16/02/04, quanto aos esclarecimentos dos itens elencados no item 3.3.1 do Relatório de Inspeção.

O responsável, inconformado com a decisão desta Corte, interpôs o Recurso de Reconsideração que integra o Processo-documento TCE-RJ n.º. 51.000-5/04, inserto às fls. 95/100, que foi apreciado pelo Plenário deste Tribunal na sessão de 05/06/05, quando foi decidido o seu Conhecimento e Não Provimento de acordo com o Voto por mim proferido.

Em 05/08/05, o Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira apresentou o recurso de **Embargos de Declaração** que constitui o Doc. TCE-RJ n.º 28.912-7/05, inserto às fls. 122/124, que foi detidamente analisado pela 3ª IGP em sua Instrução de fls. 127/130, onde apresenta a seguinte conclusão:

“Pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, que seja **NEGADO O PROVIMENTO** do referido feito, mantendo-se, por conseguinte, a **APLICAÇÃO DA COMINAÇÃO** imposta pelo Egrégio Plenário mediante o **Acórdão n.º 1.469/2004**, às **laudas 88/89**, remontando ao valor de **2.000 (Duas mil) UFIR-RJ**, devendo ser comprovado o sobredito responsável o seu recolhimento dentro do prazo limítrofe de **10 (dez) dias** previsto no **artigo 93, § único**, do **Regimento Interno** aprovado pela **Deliberação TCE n.º 167/92.**”

A SUP, às fls. 130, concorda com o proposto pela 3ª IGP.

A SGE, às fls. 131, após reexame, sugere:

I – O **NÃO CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração, apresentados através do Doc. TCE 28.912-7/05, por não atender aos pressupostos para seu cabimento, previstos no art. 71, da Lei Complementar 63/90;

II – A **COMUNICAÇÃO**, com base no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE 204/96, ao Sr. **LUIZ CARLOS MACHADO FERREIRA**, dando-lhe ciência da decisão desta Corte, bem como que recolha, com recursos próprios, ao erário estadual, a multa de 2.000 UFIR-RJ, que lhe foi aplicada em sessão de 04/11/04, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão plenária, comprovando tal procedimento à este Tribunal, em até 10 (dez) dias, subseqüentes à data do recolhimento.”

O Ministério Público Especial, às fls. 132, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, manifesta-se de acordo com a SGE.

É o Relatório.

A seguir, analisarei o atendimento aos pressupostos de **admissibilidade**, previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, do presente recurso de Embargos de Declaração.

DA LEGITIMIDADE

“Art. 96 – São competentes para interpor recursos e pedir revisão junto ao Tribunal de Contas:

I – a Administração;

II – o Ministério Público junto ao Tribunal;

III – os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelas decisões;

IV – todos quantos, a juízo do Tribunal, comprovarem legítimo interesse na decisão.” (grifei)

Verifica-se que o recorrente é parte legítima para interpor embargos perante o Tribunal, conforme destacado acima.

DA TEMPESTIVIDADE

“Art. 89 - (...)

Parágrafo único – Os embargos de declaração, opostos por escrito, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, contados nos termos do art. 34 deste Regimento, suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do recurso de reconsideração.” (grifei)

O presente recurso de Embargos de Declaração deu entrada nesta Corte em 05/08/05. Em relação ao Ofício PRS/SSE n.º 13.507, de 07/07/05, que comunicou a decisão deste Tribunal, não constam nos autos quaisquer referências sobre a data de recebimento do mesmo pelo Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira. Portanto, tomarei o recurso como tempestivo.

DO CABIMENTO

“Art. 89 – Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.”

Considerando a argumentação utilizada pelo jurisdicionado, quanto à falta de abordagem desta Corte sobre parte do assunto que compunha a peça recursal às fls. 96/100, qual seja, o pedido subsidiário de redução da multa aplicada, entendo que não são cabíveis os presentes embargos, tendo em vista que tal pedido, sendo subsidiário às razões de defesa apresentadas e tratando de matéria diversa destas, visto tratar apenas de solicitação de redução do apenamento, foi levado em conta na análise e não acolhido por esta Corte, comungando do mesmo destino conferido às razões de defesa retromencionadas.

DO MÉRITO

Por não considerar os presentes embargos cabíveis, deixo de analisar o mérito dos mesmos.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me em desacordo com a 3ª IGP e a SUP e de acordo com a SGE e o Ministério Público Especial e

VOTO:

I- Pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral;

II- Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, com fulcro no artigo 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, nos moldes do artigo 26 e seus incisos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92,

para que tome ciência da presente decisão e recolha, com recursos próprios, a multa equivalente a 2.000 vezes o valor da UFIR-RJ, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta decisão, comprovando a esta Corte o seu pagamento nos 10 (dez) dias subseqüentes;

III- Pelo ENCAMINHAMENTO destes autos ao Gabinete do Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior para prosseguimento do feito.

GC-5, de de 2005.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR

VOTO GC-6 53246/2006

PROCESSO: TCE-RJ nº 200.756-1/02
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado
ASSUNTO: Relatório de Inspeção Ordinária

Trata o presente processo de Relatório de Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Pinheiral, no período de 07 a 25/10/02, tendo como objeto a verificação da legalidade e legitimidade dos pagamentos atualmente efetuados aos servidores em atividade, aos inativos e aos pensionistas, bem como do atendimento ao artigo 18, § 1º, c/c o art. 21, I e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

Em Sessão de 04/11/04, acompanhando meu Voto, o Plenário desta Corte decidiu:

“I - Pelo **ACOLHIMENTO** das razões de defesa apresentadas pelo **Sr. Rivalney Desserbelles Pedrosa**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, quanto ao **item 4.2 de fls. 19**, considerando regulares suas contas em relação a este ponto em exame;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 2.000 (duas mil) UFIR-RJ ao Sr. **Luis Carlos Machado Ferreira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, nos termos do artigo 63, inciso II, combinado com os artigos 28 e 65 da Lei Complementar nº 63/90, pelas irregularidades citadas no **item 4.3 de fls. 20**, a ser recolhida ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o responsável comprovar o seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 29, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ficando desde já autorizada a Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento no prazo fixado;

III - Por **DETERMINAÇÃO** à 3ª **Inspetoria-Geral de Controle de Pessoal – 3ª IGP**, para que inclua, no escopo da próxima Inspeção Ordinária a ser realizada na Câmara Municipal de Pinheiral, a verificação do cumprimento dos fatos apontados na **alínea b do item 4.4 de fls. 20**;

IV - Por DETERMINAÇÃO à Secretaria-Geral das Sessões - SSE, para que, juntamente com os ofícios a serem expedidos, encaminhe cópia de inteiro teor da Instrução de fls. 76/81 e do presente Voto.”

A Decisão foi cumprida e respondida por meio dos seguintes ofícios e documentos:

Ofício	Destinatário	Resposta
PRS/SSE/CT 31331 de 09/11/04	Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira	Documento TCE-RJ nº 51.000-5/04 – Recurso de Reconsideração
PRS/SSE 31332 de 09/11/04	Sr. Rivalney Desserbelles Pedrosa	===== ===== =====

Em nova decisão proferida por esta Corte, em 05/07/05, nos termos do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro-Relator José Maurício de Lima Nolasco, o Plenário decidiu pelo **Conhecimento e Não Provimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira**, comunicando-o sobre a decisão para que recolhesse a multa confirmada.

Comunicado da decisão, o responsável interpôs Embargos de Declaração que tomaram o nº 28.912-7/05 neste Tribunal e foram julgados em Sessão de 20/12/05, nos termos do voto do Ilustre Conselheiro-Relator José Maurício de Lima Nolasco, em decisão que concluiu pelo **Não Conhecimento do novo recurso, comunicando o Embargante** para que tomasse ciência da decisão e recolhesse a multa a que fora condenado.

Finalmente, retornam os autos ao meu Gabinete para o prosseguimento do feito.

É o Relatório.

Constato que permanecem pendentes de providências, no presente processo, unicamente, aquelas relacionadas à cobrança da multa imposta ao Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira.

Considerando que a manifestação do Corpo Instrutivo às fls. 131, bem como a do Ministério Público Especial, às fls. 132, sugerem o Não Conhecimento dos Embargos de Declaração, com o conseqüente recolhimento da multa imposta, posiciono-me de acordo com os mesmos e,

VOTO:

Pelo **ENCAMINHAMENTO** do presente processo à **Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE**, para que adote as providências necessárias à **COBRANÇA JUDICIAL** prevista no artigo 32, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE nº 167/92, da dívida decorrente da multa não recolhida, imputada, nos termos do item II do Voto de 04/11/04, ao Sr. **Luiz Carlos Machado Ferreira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral.

GC-6,

**JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR**

TCE-RJ
PROCESSO nº 200.756-1/02
RUBRICA FLS.: 145

JCP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR

VOTO GC-6 54.633/07

PROCESSO: TCE-RJ nº 200.756-1/02
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
ASSUNTO: Inspeção Ordinária/Pedido de Parcelamento

Trata o presente processo de Relatório de Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Pinheiral, no período de 07 a 25/10/02, tendo como objeto a verificação da legalidade e legitimidade dos pagamentos atualmente efetuados aos servidores em atividade, aos inativos e aos pensionistas, bem como do atendimento ao artigo 18, § 1º, c/c o art. 21, I e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

Em Sessão de 27/07/06, acompanhando meu Voto, o Plenário desta Corte decidiu:

“Pelo **ENCAMINHAMENTO** do presente processo à **Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE**, para que adote as providências necessárias à **COBRANÇA JUDICIAL** prevista no artigo 32, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE nº 167/92, da dívida decorrente da multa não recolhida, imputada, nos termos do item II do Voto de 04/11/04, ao Sr. **Luiz Carlos Machado Ferreira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral.”

A decisão anterior, que impôs multa ao responsável, foi comunicada ao mesmo por meio do Ofício PRS/SSE 32086/05 de 03/01/06, que formulou pedido de parcelamento da multa que originou o Doc. TCE-RJ nº 5.680-3/06.

Em segunda resposta ao Ofício recebido, o responsável ingressou com a petição de 06/09/06, formando o Doc. TCE-RJ nº 25.202-1/06, solicitando sobrestamento do presente processo até decisão da solicitação de parcelamento da multa **ou** abertura de novo prazo para o pagamento da mesma.

O Corpo Instrutivo, em análise de fls. 163/168:

“I – O **DEFERIMENTO** do pedido de parcelamento efetuado pelo sr. LUIZ CARLOS MACHADO FERREIRA, através do doc. 5.680-3/06, quanto à multa de 2.000 UFIR-RJ, aplicada em sessão de 04/11/04, em número de parcelas mensais, iguais e sucessivas a ser fixado pelo Egrégio Plenário, na forma abaixo:

a) Que o vencimento da 1ª parcela será no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão deste Tribunal, e no mesmo dia-calendário

para os meses subseqüentes, referentes às parcelas seguintes e vincendas a recolher;

b) O responsável deverá comprovar, a este Tribunal, o recolhimento de cada parcela devida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data dos seus respectivos vencimentos (art. 4º, § 5º, da Deliberação TCE 166/92);

c) O responsável deverá ser alertado, quando da ciência da decisão desta Corte, sobre o que estabelece o art. 30, parágrafo único, da Lei Complementar 63/90, *in verbis*:

“Art. 30 -
Parágrafo único – A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.”

d) Ao responsável deverá ser dada ciência do decidido por esta Corte, na forma transcrita nos itens supra, conforme art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE 204/96.

II – O INDEFERIMENTO da solicitação constante do doc. 25.202-1/06.”

O Ministério Público Especial junto a esta Corte, representado pelo Procurador Marcelo Martins Evaristo da Silva, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

O pedido de parcelamento formulado encontra amparo no art. 30 da Lei Complementar nº 63/90.

O segundo pedido do responsável, pelo sobrestamento do presente processo até decisão da solicitação de parcelamento da multa **ou** abertura de novo prazo para o pagamento da mesma, fica, conseqüentemente, prejudicado.

Assim, posicionando-me de acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial junto a este Tribunal,

VOTO:

I - Pelo DEFERIMENTO do Pedido de Parcelamento formulado pelo Sr. **Luiz Carlos Machado Ferreira**, por meio do Documento **TCE-RJ nº 5.680-3/06**, da multa de 2.000 UFIR-RJ, que lhe foi imposta em Sessão de 04/11/04 e acórdão nº 1.469/2004 de fls. 88/89, em número de 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, observadas as regras especificadas nas **alíneas a a d de fls. 167**;

II – Pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação constante do doc. 25.202-1/06, porquanto prejudicada;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. **Carlos Machado Ferreira**, com fulcro no § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96 e na forma do artigo 26 e seus incisos, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação nº 167/92, para que tome ciência desta decisão;

IV – Por **DETERMINAÇÃO** à **Secretaria-Geral das Sessões - SSE** para que, ao encaminhar o Ofício, anexe ao mesmo cópia de inteiro teor da Instrução de fls. 163/168 e do presente Voto.

GC-6,

JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR

VOTO GC-6 51999/2009

PROCESSO: TCE-RJ nº 200.756-1/02
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
ASSUNTO: Inspeção Ordinária

Trata o presente processo de Relatório de Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Pinheiral, no período de 07 a 25.10.02, tendo como objeto a verificação da legalidade e legitimidade dos pagamentos efetuados aos servidores em atividade, aos inativos e aos pensionistas, bem como do atendimento ao artigo 18, § 1º, c/c o art. 21, I e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

Em Sessão de 17.05.07, acompanhando meu Voto, o Plenário desta Corte decidiu:

*I - Pelo **DEFERIMENTO** do **Pedido de Parcelamento** formulado pelo Sr. **Luiz Carlos Machado Ferreira**, por meio do Documento **TCE-RJ nº 5.680-3/06**, da multa de 2.000 UFIR-RJ, que lhe foi imposta em Sessão de 04/11/04 e acórdão nº 1.469/2004 de fls. 88/89, em número de 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, observadas as regras especificadas nas **alíneas a a d de fls. 167**;*

*II – Pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação constante do doc. 25.202-1/06, porquanto prejudicada;*

*III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. **Carlos Machado Ferreira**, com fulcro no § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96 e na forma do artigo 26 e seus incisos, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação nº 167/92, para que tome ciência desta decisão;*

*IV – Por **DETERMINAÇÃO** à **Secretaria-Geral das Sessões - SSE** para que, ao encaminhar o Ofício, anexe ao mesmo cópia de inteiro teor da Instrução de fls. 163/168 e do presente Voto.*

O Corpo Instrutivo (fl. 195), considerando o recolhimento da multa, sugere a formalização da sua **quitação, comunicação** ao Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira e o posterior **arquivamento**.

O Ministério Público Especial junto a esta Corte (fl. 196), representado pelo Procurador Marcelo Martins Evaristo da Silva, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

O jurisdicionado comprovou, por meio dos documentos acostados às fls. 176/190, o pagamento da quantia de R\$ 3.499,00, correspondente à 2.000 UFIR-RJ, que lhe foi aplicada em Sessão de 04.11.04.

Assim, posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, razão pela qual

VOTO:

I – Pela formalização da **QUITAÇÃO** da multa aplicada ao **Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira**, em Sessão Plenária de 04.11.04, com a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao **Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira**, nos termos do art. 26 e incisos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 124/09, dando-lhe ciência da decisão desta Corte;

III – Pela posterior remessa do presente à CPG-A, para fins de **ARQUIVAMENTO**.

GC-6,

JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR

TCE-RJ
PROCESSO nº 200.756-1/02
RUBRICA FLS.: 199

CMMS